



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTO ANDRÉ**  
**FORO DE SANTO ANDRÉ**  
**1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
**PRAÇA IV CENTENÁRIO, 3, Santo André - SP - CEP 09015-080**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1007825-09.2016.8.26.0554**  
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum - Vigilância Sanitária e Epidemiológica**  
 Requerente: **Conselho Regional de Óptica e Optometria de São Paulo**  
 Requerido: **Fazenda do Município de Santo André**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Genilson Rodrigues Carreiro**

**Vistos.**

O **Conselho Regional de Óptica e Optometria de São Paulo** – **CROOSP** ajuizou a presente **ação de rito comum** em face da **Fazenda Pública do Município de Santo André** alegando, em síntese, ter apresentado pedido administrativo à "Vigilância à Saúde do Município de Santo André" solicitando esclarecimentos acerca da expedição de alvará de funcionamento para instalação de gabinete optométrico e, em caso positivo, quais seriam documentos exigidos para tanto e, em caso negativo, os fundamentos legais para o impedimento. Em resposta, a Diretoria de Vigilância à Saúde respondeu que não expede o aludido alvará, com fundamento nos artigos 38 e 39 do Decreto Federal nº 20.931/1932. Teceu considerações acerca da importância da atividade profissional exercida pelo optometrista, ressaltando que o Ministério da Educação autoriza os cursos de optometria, porém há vedações ao exercício da profissão em razão de decretos da década de 1930. Sustenta a nulidade do ato administrativo consistente na recusa em emitir alvará de funcionamento para optometristas e postula seja o demandado proibido de atuar os optometristas e seus consultórios com base nos decretos 20.931/32 e 24.492/34, expedindo-se alvará sanitário de funcionamento aos optometristas que comprovarem os requisitos para exercer a profissão.

Deferida em parte a medida liminar (fls. 104/105), o demandado foi citado e apresentou contestação. Suscitou preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, vez que este encontra óbice legal. No mérito, sustentou os riscos inerentes ao exame ocular que deve ser efetuado por oftalmologista, cabendo ao optometrista apenas a confecção das lentes segundo a receita médica. Acrescenta que as profissões de ortóptica e optometria não foram regulamentadas e que o Decreto Federal nº 20.931/1932 encontra-se vigente até hoje (fls. 136/157).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTO ANDRÉ**  
**FORO DE SANTO ANDRÉ**  
**1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
**PRAÇA IV CENTENÁRIO, 3, Santo André - SP - CEP 09015-080**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Sobre a contestação, a parte autora manifestou-se em réplica (fls. 187/194).

Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, manifestou-se o demandado pelo julgamento antecipado da lide (fls. 200) e a parte autora pela juntada de parecer técnico (fls. 202/204).

O Ministério Público opinou pela procedência parcial do pedido, "*para permitir que os optometristas montem estabelecimentos, desde que obedecidas às restrições legais, tais como a não realização de atos privativos de médicos aduzidos nos Decretos 20.931/32 e 24.492/34*" (fls. 277/284).

Após o parecer do *Parquet*, o Conselho Brasileiro de Oftalmologia – CBO ingressou nos autos, postulando sua admissão como *amicus curiae* (fls. 289/312), o que foi deferido (fl. 719).

**É o Relatório.**

**Fundamento e Decido.**

O julgamento é realizado independentemente da produção de outras provas, uma vez que os elementos carreados aos autos são suficientes para a formação de um juízo de certeza quanto à melhor solução a ser dada ao litígio.

De início, afasto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, posto que a questão dos decretos que embasaram o indeferimento da expedição do alvará estarem ou não em vigor é matéria atinente ao mérito.

Superada essa questão, passo à análise do mérito.

A negativa de expedição de alvará de funcionamento, pelo demandado, baseou-se nas seguintes disposições do Decreto Federal nº 20.931/32:

**Art. 38. É terminantemente proibido aos enfermeiros, massagistas, optometristas e**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTO ANDRÉ**  
**FORO DE SANTO ANDRÉ**  
**1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
**PRAÇA IV CENTENÁRIO, 3, Santo André - SP - CEP 09015-080**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

ortopedistas a instalação de consultórios para atender clientes, devendo o material aí encontrado ser apreendido e remetido para o depósito público, onde será vendido judicialmente a requerimento da Procuradoria dos leitos da Saúde Pública e a quem a autoridade competente oficiará nesse sentido. O produto do leilão judicial será recolhido ao Tesouro, pelo mesmo processo que as multas sanitárias.

**Art. 39.** É vedado às casas de ótica confeccionar e vender lentes de grau sem prescrição médica, bem como instalar consultórios médicos nas dependências dos seus estabelecimentos.

Em complemento, dispor o Decreto Federal nº 24.492/34:

**Art. 13.** É expressamente proibido ao proprietário, sócio gerente, ótico prático e demais empregados do estabelecimento, escolher ou permitir escolher, indicar ou aconselhar o uso de lentes de grau, sob pena de processo por exercício ilegal da medicina, além das outras penalidades previstas em lei.

**Art. 14.** O estabelecimento de venda de lentes de grau só poderá fornecer lentes de grau mediante apresentação da fórmula ótica de médico, cujo diploma se ache devidamente registrado na repartição competente.

**Art. 15.** Ao estabelecimento de venda de lentes de grau só é permitido, independente da receita médica, substituir por lentes de grau idêntico aquelas que forem apresentadas danificadas, vender vidros protetores sem grau, executar concertos nas armações das lentes e substituir as armações quando necessário.

**Art. 16.** O estabelecimento comercial de venda de lentes de grau não pode ter consultório médico, em qualquer de seus compartimentos ou dependências, não sendo permitido ao médico sua instalação em lugar de acesso obrigatório pelo estabelecimento.

§ 1º. É vedado ao estabelecimento comercial manter consultório médico mesmo fora das suas dependências; indicar médico oculista que dê aos seus recomendados vantagens não concedidos aos demais clientes e a distribuir cartões ou vales que deem direito a consultas gratuitas, remuneradas ou com redução de preço.

§ 2º. É proibido aos médicos oftalmologistas, seja por que processo for, indicar determinado estabelecimento de venda de lentes de grau para o aviação de suas prescrições.

**Art. 17.** É proibida a existência de câmara escura no estabelecimento de venda de lentes de grau, bem assim ter em pleno funcionamento aparelhos próprios para o exame dos olhos, cartazes e anúncios com oferecimento de exame da vista.

Sustenta a parte autora que tais decretos estariam revogados, em razão da edição da Lei 12.842/13 (Lei do Ato Médico), mas este argumento não se sustenta, haja vista



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTO ANDRÉ**  
**FORO DE SANTO ANDRÉ**  
**1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
**PRAÇA IV CENTENÁRIO, 3, Santo André - SP - CEP 09015-080**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

inexistir dispositivo nesta lei que seja incompatível com tais decretos ou mesmo que regule a matéria objeto dos decretos.

A parte autora também invoca a Portaria nº 397/2002 do Ministério do Trabalho e Emprego como diploma legal que autorizaria a realização de exames por optometrista, alegação que também não se sustenta.

O C. Superior Tribunal de Justiça pacificou sua jurisprudência no sentido de que tais decretos estão em vigor e que a portaria seria parcialmente inconstitucional, nos seguintes termos:

**ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DEFESA COLETIVA DE CONSUMIDORES - OPTOMETRISTAS - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - VERIFICAÇÃO DA RECEPÇÃO MATERIAL DE NORMA PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988 - INVIABILIDADE - VIGÊNCIA DO DECRETO 20.931/1932 EM RELAÇÃO AO OPTOMETRISTA - PORTARIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO 397/2002 - INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL. 1. Não ocorre ofensa aos arts. 165, 458 e 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. É inviável, em recurso especial, a verificação quanto à recepção material de norma pela Constituição de 1988, pois reforça à competência deste Tribunal Superior, uma vez que possui nítido caráter constitucional. Precedentes do STJ. 3. Estão em vigor os dispositivos do Decreto 20.931/1932 que tratam do profissional de optometria, tendo em vista que o ato normativo superveniente que os revogou (Decreto 99.678/90) foi suspenso pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn 533-2/MC, por vício de inconstitucionalidade formal. 4. A Portaria 397/2002 do Ministério do Trabalho e Emprego é parcialmente inconstitucional, uma vez que extrapolou a previsão legal ao permitir que os profissionais optométricos realizem exames e consultas, bem como prescrevam a utilização de óculos e lentes. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (REsp 1.169.991/RO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, j. 04.05.2010).**

Conclui-se, assim, pela vigência dos decretos federais que expressamente vedam aos optometristas a possibilidade de realização de exames médicos.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTO ANDRÉ**  
**FORO DE SANTO ANDRÉ**  
**1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
**PRAÇA IV CENTENÁRIO, 3, Santo André - SP - CEP 09015-080**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Ressalto, ainda, que a Constituição consagra a liberdade de exercício profissional, desde que *atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer* (art. 5º, XIII, da CF). Deste modo, não há qualquer inconstitucionalidade nas exigências e limitações constantes dos decretos supra indicados.

Não é diferente o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

**Optometrista – Exercício profissional – Prescrição de lentes de grau com exame tendente a apurar deficiência visual em ótica referida – Inadmissibilidade – Atividade privativa de médico oftalmologista – Sentença de procedência da ação mantida – Recurso desprovido. (Ap. Nº 0005125-60.2007.8.26.0597, Rel. Des. Ferreira Rodrigues, 4ª Câmara de Direito Público, j. 17/08/2015).**

**MANDADO DE SEGURANÇA. Alvará Sanitário. Optometrista. Inadmissibilidade. Inteligência dos artigos 38 e 39, do Decreto-Lei nº 20.931/32. Atividade restrita aos profissionais formados em medicina. Ausência de direito líquido e certo. Precedentes. Recurso conhecido e não provido. (Ap. Nº 1000471-17.2015.8.26.0311, Rel. Des. Vera Angrisani, 2ª Câmara de Direito Público, j. 08.08.2016).**

Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo o processo com resolução do mérito e rejeito o pedido**, ressalvado o direito dos optometristas em obter alvará para realizar atividades não vedadas por qualquer diploma legal.

Em razão da sucumbência, a parte demandante arcará com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 8º, em R\$ 5.0000,00 (cinco mil reais).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 12 de dezembro de 2016.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTO ANDRÉ**  
**FORO DE SANTO ANDRÉ**  
**1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
**PRAÇA IV CENTENÁRIO, 3, Santo André - SP - CEP 09015-080**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**